

Processo C-45/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

20 de janeiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal du travail francophone de Bruxelles (Tribunal do Trabalho de Língua Francesa de Bruxelas, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

4 de janeiro de 2022

Demandante:

HK

Demandado:

Service fédéral des Pensions (SFP) (Serviço Federal de Pensões)

1. Objeto e dados do litígio:

- 1 HK recebe uma pensão de reforma pelas atividades por conta de outrem que exerceu na Bélgica e em Espanha.
- 2 A sua esposa, que tinha exercido atividades por conta de outrem na Bélgica, em Espanha e na Finlândia, faleceu em 29 de novembro de 2016.
- 3 Por conseguinte, HK tem direito a pensões de sobrevivência. A instituição espanhola competente concedeu a HK uma pensão de sobrevivência sem aplicar um limite máximo de cumulação com outras pensões. Em contrapartida, as instituições belga e finlandesa competentes aplicam este limite máximo.
- 4 Por Decisão de 18 de setembro de 2019, o Service fédéral des Pensions (Serviço Federal de Pensões, Bélgica) concedeu a pensão de sobrevivência belga a HK.
- 5 HK contesta o cálculo e, em especial, a aplicação, nesse âmbito, das regras anticúmulo do direito da União.

2. Disposições em causa:

A. *Direito da União*

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social

6 O artigo 53.º, sob a epígrafe «Regras anticúmulo», precisa:

«1. A cumulação de prestações por invalidez, velhice e sobrevivência, calculadas ou concedidas com base em períodos de seguro e/ou de residência cumpridos pela mesma pessoa, é considerada cumulação de prestações da mesma natureza.

2. A cumulação de prestações que não possam ser consideradas da mesma natureza na aceção do n.º 1 é considerada cumulação de prestações de natureza diferente».

7 O artigo 55.º, sob a epígrafe «Cumulação de prestações de natureza diferente», dispõe:

«1. Se o benefício de prestações de natureza diferente ou de outros rendimentos exigir a aplicação de regras anticúmulo previstas na legislação dos Estados-Membros em causa relativamente a:

a) Duas ou mais prestações autónomas, as instituições competentes dividem os montantes da prestação ou prestações ou de outros rendimentos, tal como tiverem sido tidos em conta, pelo número de prestações sujeitas às referidas regras; [...]».

3. Posições das partes:

8 É pacífico entre as partes que, *in casu*, as prestações controvertidas são de natureza diferente e que ambas as pensões de sobrevivência estão sujeitas a uma regra de cúmulo de direito nacional, isto é, a pensão de sobrevivência belga e a pensão de sobrevivência finlandesa.

9 As partes consideram igualmente que a regra de cúmulo belga é mitigada pelo artigo 55.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004. No entanto, discordam quanto ao modo como deve ser aplicada.

A. *Serviço Federal de Pensões*

10 O Serviço Federal de Pensões considera que a expressão «tal como tiverem sido tidos em conta» que figura no artigo 55.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004 diz respeito apenas à parte das prestações que é tida em conta para limitar a cumulação de prestações de natureza diferente, isto é, o montante que excede o limite máximo de cumulação. No seu entender, é o montante das

prestações tidas em conta para reduzir a pensão de sobrevivência (neste caso, 11 418,87 euros que representam a parte das pensões de reforma que excede o limite máximo de cumulação) que deve ser dividido pelo número de pensões de sobrevivência sujeitas às regras anticúmulo de prestações de natureza diferente (neste caso, as pensões de sobrevivência belga e finlandesa, ao passo que a pensão de sobrevivência espanhola não é reduzida). Este montante dividido por 2 (pensões de sobrevivência belga e finlandesa sujeitas a limite máximo) é em seguida deduzido da pensão de sobrevivência.

- 11 O seu cálculo concretiza-se, em substância, do seguinte modo:

Pensão de sobrevivência: 7 638,46 euros

Limite máximo de cumulação: 16 458,42 euros (110 % da pensão de sobrevivência completa)

Pensões de reforma a ter em consideração: 20 238,83 euros

Cálculo do excedente do limite máximo de cumulação:

7 638,46 (montante da pensão de sobrevivência) + 20 238,83 euros (total das pensões de reforma) – 16 458,42 euros (limite máximo de cumulação) = 11 418,87 euros.

Cálculo da pensão de sobrevivência reduzida:

7 638,46 euros – 11 418,87 euros

2

(montante do excedente dividido pelo número de pensões de sobrevivência sujeitas a regras de cúmulo, neste caso, as pensões de sobrevivência belga e finlandesa) = 1 929,03 euros

- 12 O SFP salienta ainda que as autoridades finlandesas procederam exatamente da mesma maneira no cálculo da pensão de sobrevivência finlandesa notificada a HK em 10 de novembro de 2017.

B. HK

- 13 HK considera que o artigo 55.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004 diz respeito aos rendimentos do pensionista que são tidos em conta pelas regras anticúmulo nacionais e que são os montantes, enquanto tais, das restantes pensões que devem ser divididos por 2.
- 14 Consequentemente, o seu cálculo difere do cálculo do Serviço Federal de Pensões neste ponto:

Cálculo do excedente do limite máximo de cumulação:

7 638,46 (montante da pensão de sobrevivência) + 20 238,83 euros

2

(total das pensões de reforma dividido pelo número de pensões de sobrevivência sujeitas a regras de cúmulo, neste caso, as pensões de sobrevivência belga e finlandesa) – 16 458,42 euros (limite máximo de cumulação)

= 1 299,45 euros

Cálculo da pensão de sobrevivência reduzida:

7 638,46 euros – 1 299,45 euros = 6 399,01 euros

4. Apreciação do Tribunal do Trabalho:

- 15 A situação de HK envolve dois elementos de estraneidade, posto que recebe, a título pessoal, pensões de reforma belga e espanhola de trabalhador por conta de outrem e, após a morte do seu cônjuge, pensões de sobrevivência belga, espanhola e finlandesa de trabalhador por conta de outrem, dado que a sua esposa trabalhou e pagou contribuições em diferentes Estados-Membros (Bélgica, Espanha e Finlândia).
- 16 A legislação belga permite a cumulação de uma pensão de sobrevivência e de uma pensão de reforma dentro de um limite máximo correspondente a 110 % do montante da pensão de sobrevivência que teria sido concedida ao cônjuge sobrevivente por um tempo de serviço completo.
- 17 Em execução do artigo 48.º TFUE, o Regulamento n.º 883/2004 coordena os sistemas de segurança social dos Estados-Membros e regula, em particular, as regras anticúmulo previstas nas legislações dos Estados-Membros, tendo substituído o Regulamento n.º 1408/71. O Tribunal de Justiça recordou repetidamente que «as disposições tanto do Regulamento n.º 1408/71 como do Regulamento n.º 883/2004 não organizam um regime comum de segurança social, mas têm por único objetivo assegurar uma coordenação entre os diferentes regimes nacionais que continuam a subsistir» (Acórdãos de 21 de fevereiro de 2013, Salgado González, C-282/11, EU:C:2013:86; de 7 de dezembro de 2017, Zaniewicz-Dybeck, C-189/16, EU:C:2017:946; e de 21 de outubro de 2021, Zakład Ubezpieczeń Społecznych I Oddział w Warszawie, C-866/19, EU:C:2021:865, n.º 25).
- 18 A cumulação da pensão de sobrevivência de trabalhador por conta de outrem com as diferentes pensões de reforma (belga e estrangeira) deve ser considerada uma cumulação de prestações de natureza diferente. Com efeito, as prestações

calculadas com base na carreira profissional de duas pessoas diferentes não podem ser consideradas prestações da mesma natureza. No caso em apreço, a pensão de sobrevivência belga de HK foi calculada com base na carreira profissional da sua falecida esposa, enquanto as suas pensões de reforma belga e espanhola foram concedidas a título pessoal, com base nas suas próprias atividades profissionais. Consequentemente, não estão em causa prestações da mesma natureza.

- 19 À luz dos cálculos apresentados, HK tem direito a uma pensão de sobrevivência apenas por aplicação do artigo 55.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento n.º 883/2004. Outro trabalhador com uma pensão de reforma belga de trabalhador por conta de outrem de montante equivalente ao auferido por HK, isto é, o montante de 20 238,83 euros, não teria recebido nenhuma pensão de sobrevivência na Bélgica.
- 20 Por conseguinte, HK encontra-se numa situação mais vantajosa devido à aplicação da regulamentação europeia.
- 21 A regra contida no artigo 55.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004 não figurava, enquanto tal, no anterior Regulamento n.º 1408/71. Mais especificamente, o artigo 46.º-C, n.º 1, deste último dispunha:

«Se o benefício de prestações de natureza diferente ou de outros rendimentos originar simultaneamente a redução, suspensão ou supressão de duas ou mais das prestações referidas do n.º 1, alínea a), subalínea i), do artigo 46.º, os montantes que não sejam pagos, por aplicação estrita das cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas pela legislação dos Estados-Membros em causa, são divididos pelo número de prestações sujeitas a redução, suspensão ou supressão.»

- 22 Assim, o artigo 55.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004 parece ter alterado a regra que constava do artigo 46.º-C, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71. Segundo um autor, não se trata, por conseguinte, da divisão do montante da prestação que não seria pago, mas das prestações ou dos rendimentos tidos em conta para a aplicação da regra anticúmulo.

Em contrapartida, segundo outro autor, se várias prestações autónomas tiverem de ser reduzidas simultaneamente através da aplicação dessas regras, o montante a que a redução, suspensão ou supressão se reporta deve ser dividido pelo número de prestações sujeitas a redução, suspensão ou supressão.

- 23 O Tribunal do Trabalho observa que existe, *in casu*, um problema de interpretação da regra contida no artigo 55.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004 e considera necessário submeter ao Tribunal de Justiça as duas questões prejudiciais a seguir enunciadas.

5. Questões prejudiciais:

- 24 O Tribunal do Trabalho submete as seguintes questões prejudiciais:

- Deve a regra prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004, segundo a qual as instituições competentes dividem os montantes da prestação ou das prestações ou de outros rendimentos, tal como tiverem sido tidos em conta, pelo número de prestações sujeitas às referidas regras, ser interpretada no sentido de que exige que os rendimentos enquanto tais tidos em conta para a aplicação da regra anticúmulo sejam divididos pelo número de pensões de sobrevivência abrangidas pelas regras anticúmulo?
- Deve a regra prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004, segundo a qual as instituições competentes dividem os montantes da prestação ou das prestações ou de outros rendimentos, tal como tiverem sido tidos em conta, pelo número de prestações sujeitas às referidas regras, ser interpretada no sentido de que exige que se dividam, não os rendimentos enquanto tais tidos em conta para a aplicação da regra anticúmulo, mas a parte dos rendimentos que excede um limite máximo de cumulação, conforme previsto, por exemplo, na regra nacional em causa, pelo número de pensões de sobrevivência abrangidas pelas regras anticúmulo?